



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

NOTA JUSTIFICATIVA

Quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior

(Proposta de lei)

A criação de uma equipa de pessoal docente de alta qualidade tem um grande significado para o desenvolvimento a longo prazo do ensino não superior na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), pelo que o quadro geral do tipo e volume de trabalho, das categorias, da avaliação e da garantia de aposentação, bem como os respectivos direitos e deveres do pessoal docente das escolas particulares são objecto de diploma próprio, nos termos do n.º 6 do artigo 40.º da Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior) da RAEM. Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 15/96/M, de 25 de Março, que regula o pessoal docente das instituições educativas particulares já vigora há quinze anos.

Para pôr em prática o disposto na Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior), sobre a matéria acima referida, bem como para assegurar, em termos de regime, uma garantia real e apoio eficaz para os trabalhos do pessoal docente e aumentar a sua qualidade profissional, o Governo da RAEM tem promovido, de forma constante desde 2008, os trabalhos de definição do diploma legal “Quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior”, tendo sido elaborados, em Fevereiro e Outubro de 2008, os textos “Sugestões preliminares” e “Texto para recolha de comentários” sobre o diploma legal para se efectuar a consulta pública, em duas fases, durante quatro meses, através de diversos meios e formas, no sentido de auscultar as opiniões de toda a sociedade. O grande volume de opiniões e sugestões, apresentadas pelo sector da Educação, professores, escolas, associações e personalidades da sociedade e os pareceres dos membros do Conselho de Educação (corresponde actualmente o “Conselho de Educação para o Ensino Não Superior”) foram entregues, depois de compilados, na “comissão especializada” do Conselho de Educação para serem discutidos. O anteprojecto revisto do diploma foi entregue, por cinco vezes, ao Conselho para ser discutido em reunião plenária, tendo, ainda, sido consultados os serviços envolvidos, tendo sido finalmente definida a proposta de lei que estabelece o



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior.

O quadro geral, criado pela presente proposta de lei, regula, entre outros, os direitos e deveres do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior e respectivos requisitos para o exercício de funções, regime de carreiras, horário de trabalho e garantia de aposentação, cuja implementação irá trazer as seguintes funções positivas para o ensino não superior da RAEM:

1. Aumentar as exigências para o exercício de funções docentes, de modo a assegurar o nível profissional dos docentes.

O nível profissional dos docentes tem uma estreita relação com a formação inicial. Assim, tendo em conta as necessidades do desenvolvimento do ensino não superior da RAEM e as condições actuais que o pessoal docente possui, na proposta de lei são aumentadas de forma adequada as exigências relativas às habilitações académicas para o exercício de funções docentes e outras exigências relacionadas. Para o efeito, os docentes dos ensinos infantil e primário devem estar habilitados com bacharelato, equivalente ou superior, enquanto que os do ensino secundário devem estar habilitados com licenciatura ou habilitação equivalente. Simultaneamente, é salientada a importância da formação pedagógica dos docentes. Para o efeito, os professores dos ensinos infantil e primário devem possuir formação pedagógica, enquanto que os do ensino secundário devem possuir formação pedagógica para mudança de nível. O acima referido favorece o aumento do nível profissional pré-laboral do pessoal docente, bem como a melhoria da sua credenciação profissional.

2. Impulsionar o desenvolvimento profissional do pessoal docente.

É importante a formação em serviço no desenvolvimento profissional do pessoal docente. Por essa razão, na proposta de lei é estabelecido que o desenvolvimento profissional é um dos três requisitos para mudança de nível após o ingresso e início de funções docentes, definindo-se de forma pormenorizada as horas do desenvolvimento profissional exigidas para mudança de cada nível (30 horas por ano, em média). Simultaneamente, após a entrada em vigor da proposta de lei, o governo da RAEM irá substituir o “subsídio directo” que o pessoal docente auferia actualmente, pelo “subsídio para o desenvolvimento profissional”, sendo de 1,8 a diferença entre o nível mais alto e o nível mais baixo. O acima referido irá promover



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

o desenvolvimento profissional do pessoal docente, em termos do regime das carreiras e do apoio financeiro.

3. Criar uma equipa de direcção e gestão profissional da escola.

Tendo a qualidade profissional da equipa de direcção e gestão profissional da escola uma relação directa com o desenvolvimento das escolas e a qualidade do ensino não superior, na proposta de lei é estabelecido que “As habilitações académicas do director escolar não podem ser inferiores às exigidas aos docentes que leccionam o nível de ensino mais elevado na escola onde o mesmo exerce funções.”, enquanto que “As habilitações académicas dos outros quadros médios e superiores de gestão da escola não podem ser inferiores às exigidas aos docentes do nível de ensino por eles geridos.”. Ao mesmo tempo, “Para o exercício das funções de director escolar e outros quadros médios e superiores de gestão da escola, é exigida a conclusão das respectivas reciclagens profissionais, definidas ou reconhecidas pela DSEJ, antes do início do exercício das suas funções.” Estas exigências visam assegurar que o pessoal que desempenha estas funções possua a capacidade profissional necessária para a direcção e o desenvolvimento escolar, nomeadamente sobre gestão administrativa, gestão pedagógica e gestão financeira, entre outras. O acima referido favorece o aumento da qualidade profissional dos directores das escolas particulares da RAEM e das equipas de direcção e gestão.

4. Fomentar a auto-disciplina do pessoal docente e a gestão profissional.

Tendo em consideração as experiências de outros países e regiões, é criado na área do ensino não superior o “Conselho Profissional do Pessoal Docente” ao qual compete definir as normas profissionais do pessoal docente, definir as normas de verificação do número de horas em actividades de desenvolvimento profissional dos docentes, proceder a apreciação do “Professor distinto” e dar parecer junto da DSEJ sobre a antecipação de mudança de nível e sobre impugnações diversas apresentadas pelos alunos e encarregados de educação. O Conselho funciona em plenário e o apoio administrativo e os encargos com o seu funcionamento são assegurados pela DSEJ. O funcionamento do Conselho favorece a valorização do estatuto profissional do pessoal docente, resolve problemas profissionais que surjam na prática educativa e cria gradualmente o mecanismo de auto-disciplina do pessoal docente e da gestão profissional do ensino não superior.



澳門特別行政區政府
Governho da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. Criar o regime de carreiras do pessoal docente e incentiva-lo a dedicar-se, a longo prazo, à Educação.

A criação da carreira do pessoal docente tem sido sempre, ao longo dos anos, uma solicitação do sector educativo. Após várias trocas de opiniões, na proposta de lei são criados seis níveis, definindo-se as condições de ingresso no nível inicial, bem como as condições de mudança de nível, em termos de tempo de serviço, avaliação do desempenho e desenvolvimento profissional. Após o ingresso na carreira, os novos docentes necessitam de cerca de 20 a 30 anos para atingir o nível mais alto. Após a implementação da proposta de lei, compete à escola avaliar o respectivo pessoal docente e ao serviço responsável pela Educação oferecer recomendações. A escola, o serviço responsável pela Educação e o pessoal docente devem colaborar conjuntamente na atribuição e mudança de nível do pessoal docente.

Para encorajar moralmente o corpo docente e valorizar as contribuições dos quadros qualificados, na proposta de lei é criado o mecanismo de antecipação da mudança de nível e o reconhecimento de “Professor distinto”. A criação do regime das carreiras reconhece o carácter profissional do trabalho docente e o valor das experiências, com vista a responder às permanentes solicitações do sector educativo e a favorecer a criação precoce do planeamento de vida por parte dos docentes, no sentido de os atrair a dedicarem-se, por um período longo de tempo, à Educação.

6. Reduzir a componente lectiva dos docentes, a fim de criar condições para aumentar a qualidade educativa.

Na RAEM, o tempo da componente lectiva dos docentes é superior à dos docentes de outras regiões. Nos termos do Decreto-Lei n.º 15/96/M, a componente lectiva do horário de trabalho do pessoal docente tem, em regra, a duração de 800 a 1200 minutos semanais, correspondendo de 20 a 30 tempos lectivos. A proposta de lei reduziu adequadamente a componente lectiva semanal, do seguinte modo: é de 18 a 20 tempos lectivos para os docentes do ensino primário, enquanto que é de 16 a 18 tempos lectivos para os docentes do ensino secundário e turmas do ensino especial. Para além disso, no diploma legal em vigor não existe diferença da componente lectiva para os docentes dos diversos níveis de ensino. No entanto, na realidade, existe uma diferença clara na componente lectiva entre os docentes dos diversos níveis de ensino. Portanto, na proposta de lei, é definida uma componente lectiva diferente para os docentes de cada nível de ensino, regulando-se, simultaneamente, o



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

serviço docente nocturno. O acima referido favorece a redução dos custos dos docentes, para que estes tenham tempo suficiente para participarem no desenvolvimento profissional e prestarem atenção às necessidades individuais dos alunos, no sentido de se criarem condições para aumentar a qualidade pedagógica.

7. Definir um regime de remuneração razoável e orientar as escolas a utilizarem de forma razoável os meios financeiros públicos.

Quanto à remuneração, tendo como referência as experiências de outras regiões, após várias conversações com o sector educativo, definiu-se claramente, que as escolas devem garantir, em cada ano escolar, que a contribuição para o fundo de previdência e a retribuição do pessoal docente ocupem valor igual ou superior a 70% das receitas fixas e a longo prazo da escola. Ao mesmo tempo, para demonstrar o valor da experiência educativa do pessoal docente e a relevância da sua antiguidade, a proposta de lei estabelece que as escolas devem garantir a manutenção da diferença adequada no salário base dos que leccionam o mesmo nível de ensino, mas que estão em níveis diferentes. A diferença salarial entre os níveis 1 e 6 tem de ser igual ou superior a 1,3. (a calendarização da sua implementação será definida por despacho do Chefe do Executivo, de acordo com as condições das escolas - vide o n.º 6 do artigo 68.º). O disposto acima referido favorece a garantia de uma remuneração razoável do pessoal docente e orienta as escolas no sentido de distribuírem de forma eficaz os seus recursos, com o objectivo de utilizar razoavelmente os dinheiros públicos.

8. Reforçar a garantia de aposentação do pessoal docente.

De acordo com a realidade da maioria das escolas e as opiniões do sector educativo, na proposta de lei é definido que as escolas devem criar um fundo de previdência para o seu pessoal docente. As contribuições para o fundo de previdência são efectuadas, em conjunto, pela escola e pelo pessoal docente. Isto favorece que o pessoal docente obtenha a garantia de aposentação necessária.

9. Os cuidados de saúde do pessoal docente são assegurados de forma gratuita.

Na proposta de lei é estabelecido que o pessoal docente pode ter acesso gratuito aos cuidados de saúde prestados pelas instituições de saúde pública. Ao pessoal docente que cesse funções, é garantido até que perfaça 65 anos de idade, o acesso gratuito aos cuidados de saúde prestados pelas instituições de saúde pública, desde que tenha acumulado 25 anos de tempo de serviço prestado nas escolas da RAEM.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Isto significa que o pessoal docente goza de cuidados de saúde gratuitos e estes são assegurados pela lei.

A proposta de lei favorece a criação de um corpo docente de alta qualidade nas escolas particulares do ensino não superior da RAEM e a sua implementação eficaz terá efeitos activos e muito importantes para a formação de quadros qualificados e para o desenvolvimento a longo prazo da Educação na RAEM.